



Número: **0805456-12.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WALTER FRANCISCO MARINHO FALCAO CUNHA (AUTOR)		BRUNO MAIA BASTOS (ADVOGADO)	
AEROCLUBE DA PARAIBA (REU)		MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70752 224	22/03/2023 12:45	Réplica Ação de Obrigação de Fazer Walter x Aeroclubê março 2023 PDF	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

**WALTER FRANCISCO MARINHO
FALCÃO CUNHA**, assaz qualificado na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo nº **0805456-
12.2023.8.15.2001**, que move em face do AERoclube DA PARAÍBA,
também qualificada, vem, por intermédio de seu procurador e advogado infra-
assinado, perante Vossa Excelência, no prazo legal, oferecer **RÉPLICA** à
contestação, pelos motivos e razões que seguem:

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL:

A demandada ofereceu contestação (**Id nº 70351915**) à exordial: **1)** juntando declaração do próprio aeroclube; **2)** aduzindo arditosamente, em síntese, que o direito do autor não deve prosperar em razão de que ele jamais teria integrado a associação ré e que tudo não passa de uma tentativa de fraude, nos moldes abaixo:

[...] **9.** Ainda, teria sido definido pela AGE a lista dos 52 (cinquenta e dois) associados do Aeroclube da Paraíba que compõe a associação, sem que houvesse qualquer menção ao nome do promovente – **e não poderia ser diferente uma vez que não é e nunca foi sócio do Aeroclube da Paraíba.**

[...]

44. Verifica-se, portanto, **que a tentativa do promovente não passa de uma tentativa de fraude.**

Para tanto, em razão das afirmações retro, questiona a veracidade de toda a documentação anexada na exordial, acusando-o maliciosamente de fraude, maculando sua honra, pois estaria se valendo de documentação não idônea, mediante ardil, para induzir o juízo em erro e ter seu



pleito deferido, imputando-lhe, por consequência, os crimes de uso de documento falso e estelionato.

Diz ainda, que o ora impugnante é litigante de má fé, e que agiu com dolo pré-ordenado, mediante malícia e ardil, para tentar obter vantagem patrimonial ilícita, com sensível prejuízo da associação e dos seus efetivos associados.

Assim, as acusações levianas praticadas pelo impugnado e os seus patronos que subscrevem a contestação, podem ser verificados nos tópicos abaixo citados (**Id nº 70351915**), em que repetidamente imputa ao autor conduta processual ilícita:

6. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela promovida pelo autor, Walter Francisco Marinho Falcão Cunha em face da ora promovida sob a falsa alegação de que seria sócio da empresa promovida e assim faria jus ao gozo dos direitos e benefícios decorrentes do vínculo associativo.

12. Ou seja, oportunamente, ser reconhecido como associado do Aeroclube da Paraíba apenas se revelou interessante ao promovente após tomar conhecimento que possivelmente haveria dinheiro a ser recebido pelos associados!!!

14. Não bastasse, numa escancarada tentativa de induzir este juízo a erro e fazer crer que estaria sendo cobrado pela associação, o autor junta aos autos um boleto de cobrança de mensalidade do Aeroclube da Paraíba dirigido a **terceira pessoa**.

17. Em verdade, trata-se de uma mera tentativa do promovido de ingressar na associação visando exclusivamente a possível indenização dos associados, embora em momento algum tenha dado qualquer contribuição como associado na construção e manutenção do Aeroclube da Paraíba.

19. Conforme já apontado, o promovente não é associado do Aeroclube da Paraíba e não consegue fazer prova do seu alegado direito. Vejamos.

32. Estranhamente, tal provocação apenas aconteceu após tomar conhecimento que possivelmente haveria a indenização dos associados.

34. Ou seja, embora alegue possuir um vínculo assíduo com o Aeroclube da Paraíba há aproximadamente 30 (trinta) anos, o promovente (i) não junta qualquer registro de participação nas atividades da associação, (ii) não participa de nenhuma AGE realizado pela associação, inclusive as duas mais importantes da história da mesma, e; (iii) se apresenta como associado apenas após a notícia da possibilidade de indenização dos associados pelo Aeroclube da Paraíba.



36. De antemão, é preciso destacar que não reconhece a autenticidade do documento juntado pelo promovente aos autos no Id. 68790298 uma vez que a associação nunca distribuiu aos seus associados carteiras de identificação, de modo que a promovida impugna o referido documento desde já.

39. Ora, conforme apontado, **a suposta carteirinha de associado juntada aos autos pelo promovente no id 68790298 não pode ser considerada uma vez que o Aeroclube da Paraíba jamais emitiu carteiras desta natureza. Ao passo, o Aeroclube da Paraíba também não reconhece as supostas assinaturas do então Presidente da associação** e do seu Diretor Social, sequer identificáveis.

42. Em verdade, **analisando detidamente a caderneta (Id. 68790297 - Pág. 2), verifica-se que o autor se identificava como “Presidente em exercício ACPB” antes mesmo de ser associado do Aeroclube da Paraíba, o que revela a nítida inverossimilhança de suas alegações e a inconfiabilidade dos documentos juntados**, vejamos:

43. Verifica-se, portanto, que conforme as alegações e documentos juntados pelo autor, **das duas uma: ou ele era presidente do Aeroclube da Paraíba antes mesmo de ser associado, ou então estreou a sua carreira como aviador como sendo presidente do Aeroclube da Paraíba**. Com todo respeito, V. Exa., ambas as alternativas não parecem críveis, o que revela a cabal inverossimilhança das alegações autorais.

44. Verifica-se, portanto, **que a tentativa do promovente não passa de uma tentativa de fraude**.

48. Pelo contrário, **resta evidente a tentativa do promovente de induzir este juízo a erro através de documentos ilegítimos e, no mínimo, duvidosos, visando construir uma narrativa vitimista que esbarra na inverossimilhança das alegações e na evidente tentativa de enriquecimento sem causa através de uma oportuna e repentina arguição de suposto vínculo após a vislumbrada possibilidade de recebimento de valores decorrentes da indenização dos associados**. (grifos nossos)

49. Conforme apontado, embora alegue ter uma relação de aproximadamente 30 (trinta) anos com a associação, o promovente não comprou minimamente o seu suposto vínculo com o Aeroclube da Paraíba uma vez que os documentos juntados são ilegítimos ou, quando muito, comprovam apenas que o promovente é aviador.

57. Portanto, não comprovado minimamente o alegado vínculo do promovente com o Aeroclube da Paraíba, deve, de plano, ser julgada improcedente a presente demanda, **sob pena de enriquecimento ilícito do autor em prejuízo da associação e dos seus efetivos associados**.

65. c. Condenação da Autora ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios **e a multa por litigância por má-fé prevista no art. 81 do CPC**.

Como se não bastasse, ao controverter a antecipação de tutela pleiteada pelo ora impugnante, voltam a alterar a verdade



dos fatos ao afirmar perante esse juízo que apenas 02 (dois) dos 19 (dezenove) lotes de terreno, que ficaram como propriedade do Aeroclubes quando da doação para a PMJP (identificados em planta - **ID 68791006 - Pág. 1**), haviam sido comercializados até aquele momento (do protocolo da contestação), ato que atesta e sedimenta de forma incontestável quem é o verdadeiro litigante de má-fé.

Segue abaixo o trecho da contestação em que o Aeroclubes se faz valer do ardil elencado anteriormente:

[...] 61. Ao passo, no que diz respeito ao *periculum in mora* é importante pontuar que conforme se extrai da exordial apenas 02 (dois) dos 19 (dezenove) lotes foram comercializados até o presente momento, de modo que ainda restam mais 17 (dezesete) lotes. [...] (grifos nossos)

Consoante será demonstrado abaixo, além dos 02 (dois) lotes indicados em sua inicial (**IDs 68791010 - Págs. 1/4 e 68791010 - Págs. 5/10**), foi constatado mediante a expedição das competentes certidões, que houve a escrituração com a conseqüente transferência de titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis Eunápio Torres, de outros 04 (quatro) lotes, ou seja, já foi perfectibilizada a transferência de propriedade do Aeroclubes para terceiros de 06 (seis) lotes de terrenos, ao invés dos “somente” 02 (dois), ditos na contestação.

Os fatos acima, denotam de forma cristalina e insofismável que, na verdade, quem se utiliza de ardil e artificios ilegais para tentar induzir o juízo em erro é a impugnada, vez que, tenta esquivar-se do cumprimento dos deveres estatutários e da legislação pátria atinente à espécie, imputando inverdades e a perpetração de crimes ao autor, conforme será discorrido e provado logo abaixo.

II - DA RÉPLICA E DA MÁ-FÉ PROCESSUAL:

Para que reste claro a má-fé perpetrada pelo impugnado, o impugnante passará a afastar, uma a uma, as esdrúxulas e ardilosas mentiras contidas na peça contestatória do AEROCLUBE, numa clara tentativa de esquivar-se de suas disposições estatutárias e locupletar-se ilicitamente às custas do demandante.

Assim, serão afastadas as alegações de que são falsos todos os documentos que comprovam os fatos alegados na exordial, notadamente: **1)** a carteira de sócio do autor (**Id nº 68790298 – págs. 1/2**) e; **2)** sua caderneta individual de vôo - CIV (**Id nº 68790297 – págs. 1/2**), bem como, também será impugnado o argumento no sentido de inexistir *periculum in mora* por supostamente terem sido vendidos apenas 02 (dois) dos 19 (dezenove) lotes de titularidade do réu.



Por fim, o argumento da imprestabilidade da utilização do boleto acostado aos autos sob o **Id nº 68791033**, como será esmiuçado, também não merece prosperar, conforme será tudo efetivamente replicado.

Quanto aos documentos indicados como falsos, iniciar-se-á a impugnação da suposta falsidade da carteira de sócio do impugnante, **uma vez que o impugnado indica que não pode servir como prova, nem ser considerada, por nunca ter emitido tal documento e, que não reconhece a assinatura do então presidente aposta na mesma**, consoante grifos extraídos do petítório mencionado (**Id nº 70351915 - Pág. 13**):

[...] **39.** Ora, conforme apontado, a suposta carteirinha de associado juntada aos autos pelo promovente no id 68790298 **não pode ser considerada uma vez que o Aeroclube da Paraíba jamais emitiu carteiras desta natureza.** Ao passo, o Aeroclube da Paraíba **também não reconhece as supostas assinaturas do então Presidente da associação** e do seu Diretor Social, sequer identificáveis.

Surpreso com a indicação do querelado de que tanto a carteira, quanto a assinatura do então presidente eram falsas, mas, com o propósito de esclarecer a verdade, o subscritor do presente diligenciou junto ao Cartório do 2º Ofício - Serviço Notarial e Registral Toscano de Brito, e requereu cópias de atas registradas pelo Aeroclube da Paraíba, daquela época, com o intuito de comprovar suas alegações, notadamente de que tanto a documentação juntada em sua peça inicial, quanto as assinaturas nelas insertas, eram verídicas.

Do inteiro teor de Ata da Assembleia Geral Ordinária do Aeroclube da Paraíba, que se deu em 26 de abril de 1992, encontrada no livro B-197, registrado sob o nº 64.007, em 28/04/1992 (**DOC. 01**), consta a eleição da Diretoria do Aeroclube para o biênio de 1992/1994, onde o Sr. Araken Barbosa de Farias, foi eleito para exercer o cargo de Presidente, conforme se vê dos trechos destacados abaixo:

[...] reuniu-se em Assembléia/Geral Ordinária o Aeroclube da Paraíba, A fim de apresentar relatório, prestação de contas da gestão 1990/1992 **e proceder à eleição para a nova Diretoria para o biênio 1992/1994.** [...]

[...] Depois de apurados todos os votos, o resultado foi o seguinte: **Chapa nº 01 - Presidente: Araken Barbosa de Farias - 60 votos;** [...]

[...] **Ao término da apuração,** o Presidente, Lúcio Marcos da Costa, **proclamou como eleito os seguintes candidatos: Presidente - Araken Barbosa de Farias**[...]

[...] Prosseguindo, o Presidente Lúcio Marcos da Costa, deu posse a todos os eleitos, fazendo um rápido discurso,



facultando, em seguida, a palavra, fazendo uso dela o novo Presidente, Araken Barbosa de Farias, que em breves palavras agradeceu a todos. [...] (grifos nossos)

Somado ao que restou indicado acima, à guisa de comprovação da autenticidade da assinatura do presidente na carteira de sócio do autor, junta-se ao presente uma certidão emitida pelo Tabelião Substituto do 2º Ofício - Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral (**DOC. 02**), que consta:

“CERTIFICO que a presente fotocopia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, onde consta a assinatura de ARAKEN BARBOSA DE FARIAS, que confere por semelhança com a assinatura depositada nestas Notas na ficha 10.533 e identificada ... O Referido é verdade e Dou Fé. João Pessoa, 21 de março de 2023...”



Assim, a carteira de sócio do impugnante, tida como ilegítima e com assinatura de desconhecidos, passa a ser legítima, tendo em vista que a assinatura, datada de agosto/1992, constante no campo "PRESIDENTE" (**Id nº 68790298 – pág. 1**), é de crivo do citado gestor, então presidente, o Sr. Araken Barbosa de Farias.

Por tais razões, resta plenamente impugnado o factóide de que o documento (CARTEIRA DE SÓCIO NÚMERO 282 DO



AEROCLUBE) seria falso/fraudulento, **restando, incontroverso, que o impugnante é SÓCIO DO AEROCLUBE DA PARAÍBA desde o ano de 1992 e, que também é verdadeira a carteira apresentada, bem como, que o Aero clube emitia tais documentos, pois subscrito pelo então presidente, Sr. Araken Barbosa de Farias.**

Há ainda de ser tratada a questão concernente à pretensa falsidade da caderneta individual de vôo - CIV (Id nº 68790297 – págs. 1/2) do requerente, pois, segundo a vil alegação do réu, em tal documento, o promovente, como se falsário fosse, se passa por Presidente do Aero clube da Paraíba, numa clara tentativa de fraude, *in verbis* (Id nº 70351915 - Págs. 13/14):

[...] 42. Em verdade, analisando detidamente a caderneta (Id. 68790297 - Pág. 2), verifica-se que o autor se identificava como “Presidente em exercício ACPB” antes mesmo de ser associado do Aero clube da Paraíba, o que revela a nítida inverossimilhança de suas alegações e a inconfiabilidade dos documentos juntados, vejamos:

43. Verifica-se, portanto, que conforme as alegações e documentos juntados pelo autor, das duas uma: ou ele era presidente do Aero clube da Paraíba antes mesmo de ser associado, ou então estreou a sua carreira como aviador como sendo presidente do Aero clube da Paraíba. Com todo respeito, V. Exa., ambas as alternativas não parecem críveis, o que revela a cabal inverossimilhança das alegações autorais.

44. Verifica-se, portanto, **que a tentativa do promovente não passa de uma tentativa de fraude.** [...]

Resta claro, mais uma vez, que o demandado busca desacreditar a narrativa do demandante com base em argumentação que viola sua honra e, até mesmo, coloca em risco sua estabilidade financeira e laboral, pois o autor é piloto de avião, atualmente trabalhando como comandante na LATAM, como atesta seu crachá funcional (**DOC. 03**), assim, a afirmação de que o promovente não passa de uma fraude, o desabona perante seu empregador e à sociedade como um todo, **uma vez que o processo judicial é público.**

Contudo, em que pese ter sempre agido de boa-fé, vem comprovar a autenticidade da documentação acostada inicialmente sob o Id nº 68790297 – págs. 1/2.

Prefacialmente, há de ser combatida a esdrúxula narrativa estabelecida pelo réu de que o autor se passa por "Presidente em Exercício" do Aero clube da Paraíba, *in verbis* (Id nº 70351915 - Pág. 13):

[...] 42. Em verdade, analisando detidamente a caderneta (Id. 68790297 - Pág. 2), **verifica-se que o autor se identificava como “Presidente em exercício ACPB”** antes mesmo de ser associado do Aero clube da Paraíba, o que revela a nítida



inverossimilhança de suas alegações e a inconfiabilidade dos documentos juntados, vejamos: (grifos nossos)

É que diferentemente do que é asseverado pelo impugnado, que a assinatura constante na parte de baixo da caderneta individual de vôo do impugnante - CIV, juntada na exordial (**Id nº 68790297 – pág. 2**), datada de 03/01/1992, não é de titularidade do autor, mas, sim, **do então presidente do Aeroclube, Sr. Lúcio Marcos da Costa**, que assinou a abertura da caderneta do impugnante, conforme ali se vê: **“Esta caderneta foi aberta em 03/01/92 com total de 00:00Hs ZERO HORAS E ZERO MINUTOS”**.

O referido é salientado através do **reconhecimento de firma do Sr. Lucio Marcos da Costa (DOC. 04)**, junto ao cartório do 2º Ofício - Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral que fora realizado somente agora (20/03/2023), em virtude da autenticidade e veracidade do aludido documento ter sido questionada pelo demandado durante sua contestação, que segue replicado abaixo:



NOME: WALTER FRANCISCA MARINHO FALCÃO CUNHA C.I.V. nº 01
 ENDEREÇO: Av. Julia Freire, 1.471 - TANCAVIMHO DE 03/01/92
João Pessoa - PB - CEP 58.040 A 1 / 1 / 1
 CÓDIGO DAC 812558

LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO	NÚMERO	DATA DA EXPEDIÇÃO
ALUNO PILOTO	9211-00353	28/11/92
PILOTO PRIVADO-AVIÃO	45701	10/03/93
PILOTO PRIVADO-HELICÓPTERO	14295	04/03/94
PILOTO COMERCIAL-AVIÃO		
PILOTO COMERCIAL-HELICÓPTERO		
PILOTO COMERCIAL SENIOR		
PILOTO DE LINHA AÉREA-AVIÃO	7109	30/12/1998
PILOTO DE LINHA AÉREA-HELICÓPTERO		

Esta caderneta foi aberta em 03/01/92 com o total de 00:00H3 260 HORAS E 260 MINUTOS
 ASSINATURA [Signature] em Exercício REPBA
 FUNÇÃO Presidente

TOSCANO DE BRITO
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Candido Pessoa, 31 - CEP 58015-400
 Fone: (83) 3241-7177 - João Pessoa - PB
 toscano@debrito.com.br

RECONHECIMENTO DE FIRMA 2023-003519

Reconheço por semelhança a firma de
LUCIO MARCOS DA COSTA
 Dou fé Em testemunho da verdade. João Pessoa - PB
 20/03/2023 13:38:41
 SELO DIGITAL: A0C68250-7L9K
 Para consulta, acesse <https://selo.tjpb.jus.br>
 EMOL: 12,50 FARPEN: 2,50 FEPJ: 0,38 ISS R\$ 0,63



EDINALDO TIBURCIO DE ANDRADE - SUBSTITUTO



Corroborando a documentação anexada ao corrente petítório, **destaca-se que o Sr. Lúcio Marcos da Costa, foi eleito para o biênio de 1990 à 1992, nos termos da Ata de Reunião da Assembleia Geral Ordinária do Aeroclubes da Paraíba, realizada em 29 de abril de 1990, encontrada no livro B-150, registrado sob o nº 55.524, em 02/05/1990 (DOC. 05), conforme destaques realizados adiante:**

[...] Conforme edital de convocação, publicado no Correio da Paraíba, edição de 24 de abril de 1990, a ordem do dia constou nos seguintes assuntos: **a) eleição da nova diretoria para o biênio 1990/1992;** [...]

[...] Assumindo a Presidência **o Dr. Djaci comunicou à Assembléia que havia até aquele momento apenas uma chapa registrada, e que tinha a seguinte composição: PRESIDENTE - Dr. Lúcio Marcos da Costa;** [...]

[...] Como não houvesse apresentação de qualquer outra chapa concorrente, o Presidente em exercício determinou que fosse iniciada a avotação que se deu por escrutínio secreto, havendo votado quarenta e oito (48) associados dos presentes. [...]

[...] **Foram retirados da urna de votação quarenta e oito (48) voto, sendo quarenta e seis (46) dados à chapa concorrente, encabeçada pelo Dr. Lúcio Marcos da Costa** [...]

[...] Ato contínuo, o Presidente deu conhecimento aos presentes do resultado da votação declarando eleita a chapa concorrente. [...]

[...] **A seguir, o sr. Presidente concedeu a palavra ao Presidente recém-eleito, Dr. Lúcio Marcos da Costa** [...] (grifos nossos)

Portanto, a esdrúxula acusação imputada ao demandante, de que seria falsário, estelionatário e de que estaria se utilizando do processo para o fim ilícito de fraudar o demandado, não merece prosperar e, conseqüentemente, **face a robusta prova documental, deve ser tida como provada a qualidade de sócio do impugnante junto ao Aeroclubes da Paraíba.**

É bom que se frise, que até o presente momento se desconhecem os motivos e as razões a que chegaram os causídicos do Aeroclubes para concluir que da caderneta de voo juntada com a inicial (**Id nº 68790297 – pág. 2**), tem-se que o autor naquela época era o Presidente do Aeroclubes, in verbis:

[...] **43. Verifica-se, portanto, que conforme as alegações e documentos juntados pelo autor, das duas uma: ou ele era presidente do Aeroclubes da Paraíba antes mesmo de ser associado, ou então estreou a sua carreira como aviador como sendo**



presidente do Aeroclube da Paraíba. Com todo respeito, V. Exa., ambas as alternativas não parecem críveis, o que revela a cabal inverossimilhança das alegações autorais. (grifos nossos)

Após análise, revisão e reanálise no citado documento (**Id nº 68790297 – pág. 2**), ao contrário da ilação apresentada pelos advogados do Aeroclube, somente se vê que consta em sua parte superior os dados pessoais do promovente (nome, endereço, etc) e, na parte de baixo do referido documento, a data e horário da abertura da caderneta, assinatura do emitente, Sr. Lúcio Marcos da Costa, identificado como presidente em exercício do ACPB, causando estupefato a “sábria e judiciosa” interpretação e conclusão a que chegaram os nobres subscritores da peça contestatória da impugnada, por pura má-fé processual.

Somente a título de esclarecimento, o demandante, ao contrário do que alegam os advogados do impugnado, após sua assinatura no campo que lhe competia (**Id nº 68790297 – pág. 3**), notadamente onde se lê: **“Declaro que as anotações acima, feitas por mim, são verdadeiras. Assinatura do Piloto”**, conforme recorte extraído desta lide:

Declaro que as anotações acima, feitas por mim, são verdadeiras.	TOTAL DA PÁGINA	47 13 7
Assinatura do Piloto <i>[assinatura]</i>	TOTAL ANTERIOR	
	TOTAL	47 13 7

Assinado eletronicamente por: BRUNO MAIA BASTOS - 07/02/2023 12:49:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302071249265210000064944838>
 Número do documento: 2302071249265210000064944838

Num. 68790297 - Pág. 3

Ademais, dialogar-se-á com outra inverdade propagada pelo demandado em sua peça contestatória, a de que não existiria *periculum in mora*, por decorrência de que foram vendidos apenas 02 (dois) dos 19 (dezenove) imóveis de sua propriedade, consoante ventilado na contestação:

61. Ao passo, no que diz respeito ao periculum in mora é importante pontuar que conforme se extrai da exordial apenas 02 (dois) dos 19 (dezenove) lotes foram comercializados até o presente momento, de modo que ainda restam mais 17 (dezesete) lotes.

Conforme se constata através das certidões em anexo (**DOC. 06**), ao contrário do alegado em sede de contestação, houve a escrituração e a transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis Eunápio Torres, de outros 04 (quatro) lotes, além dos 02 (dois), já informados na peça inicial.

Ou seja, os lotes de nºs 0152, 0192, 0494 e 1963 (**DOC. 06**), identificados em planta elaborada pela PMJP (**ID 68791006 - Pág. 1**), foram vendidos, respectivamente, nas seguintes condições:



- Lote 152 - Adquirido pela empresa BJVK Construções e Incorporações Ltda, adquirido mediante escritura de compra e venda datada de 28/02/2023, por R\$ 6.545.000,00 (seis milhões quinhentos e quarenta e cinco mil reais);
- Lote 192 - Adquirido por Francisco Leonel Pereira Freire, adquirido mediante escritura de compra e venda datada de 19/12/2022, por R\$ 6.052.725,00 (seis milhões cinquenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais);
- Lote 494 - Adquirido pela empresa Dimensional Construções Ltda, adquirido mediante escritura de compra e venda datada de 18/11/2022, por R\$ 7.472.108,00 (sete milhões quatrocentos e setenta e dois mil cento e oito reais);
- Lote 1.963 - Adquirido pela firma Global Construtora Ltda, adquirido mediante escritura de compra e venda datada de 15/02/2023, por R\$ 6.468.000,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Por fim, o argumento da imprestabilidade da utilização do boleto acostado aos autos sob o **Id nº 68791033**, também não merece acolhida, uma vez que o demandante JAMAIS indicou que o boleto em questão lhe pertencia, ressaltando em sua exordial que se tratava de documento vinculado a outro sócio e que estaria sendo utilizado apenas com o fito de provar o valor atual da mensalidade que os sócios pagam ao Aeroclube, *in verbis* (**Ids nºs 70351915 (tópico 14 da contestação) e 68790285 - Pág. 11 (inicial)**):

(contestação) 14. Não bastasse, numa escancarada tentativa de induzir este juízo a erro e fazer crer que estaria sendo cobrado pela associação, **o autor junta aos autos um boleto de cobrança de mensalidade do Aeroclube da Paraíba dirigido a terceira pessoa.** (grifos nossos)

(inicial) [...] Nesta senda, fazendo-se valer de sua boa-fé, vem o autor efetuar o depósito do valor que julga incontroverso para quitar eventual dívida junto ao demandado, notadamente, no montante correspondente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), valor este que compreende os últimos 05 (cinco) anos de contribuição “supostamente” em aberto (60 parcelas + 5 (art.7º, § 1º do Estatuto)) (DOC. 06 – pág. 43 pdf), estas que não foram ainda atingidas pela prescrição, **tomando por base a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), que corresponde a contribuição mensal inserta no boleto enviado a um dos sócios no último mês de novembro/2022** (DOC. 17). [...] (grifos nossos)

Igualmente, segue replicada também a **“DECLARAÇÃO” (Id nº 70351911)**, juntada aos autos pelo promovido em mais uma clara tentativa, mais uma vez, de induzir este juízo em erro.

É que ao anexá-la, argumenta que a declaração foi emitida por associados que “vivem a associação há 30 (trinta) anos”, *in verbis* (**Id nº 70351915 - Pág. 3**):



[...] **10. Conforme declaração emitida pela diretoria do Aeroclube da Paraíba (Doc. 04), em anexo, formada por associados que vivem a associação há 30 (trinta) anos, não foi localizado nos registros físicos e digitais qualquer documento que faça referência ao promovente, de modo que não há como reconhecer o seu suposto vínculo com o Aeroclube da Paraíba. (grifos nossos)**

Na declaração em questão constam os nomes dos Srs. Alberto Gomes Batista, Eliezer dos Santos Junior e Antônio de Sousa S. Neto, sendo assinada eletronicamente apenas pelos dois primeiros, porém, em que pese a afirmação contida na contestação, não fora anexada ao processo quaisquer documentos que comprovam o vínculo associativo dos subscritores há mais de 30 (trinta) anos.

Nesse norte, ressalta-se que a declaração, ainda que fosse exarada por membros associados há 30 (trinta) anos, é declaração unilateral, ou seja, documento produzido unilateralmente por parte de quem contém interesse na não repartição dos valores recebidos pela associação ao autor que foi prejudicado pelo comportamento torpe empreendido pela associação.

O claro interesse dos signatários da declaração (**Id nº 70351911**), pode ser observado de forma cristalina quando contraposta à lista dos associados que receberam os valores mencionados no petítório inicial, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Aeroclube da Paraíba que se deu em 09 e 16 de outubro de 2021 (**Id nº 68791685 - Pág. 10**), razão pela qual resta impugnada a citada declaração.

Quanto aos demais documentos juntados com a peça contestatória, as mesmas somente comprovam a preterição do demandante.

Em assim sendo, resta totalmente impugnada a peça contestatória, que fora confeccionada com ardil, má fé e encontra-se eivada de inverdades e subterfúgios, numa clara tentativa de induzir esse nobre julgador em erro, mas, que fora integralmente rechaçada na presente impugnação, restando, pois, de forma cristalina a condição de sócio do Aeroclube pelo autor.

Conforme restou cabalmente evidenciado na peça contestatória entabulada nos autos sob o **Id nº 70351915**, o réu se utiliza de ardil processual com o claro fito de induzir em erro o julgador, em síntese, ao definir a demanda como uma **TENTATIVA DE FRAUDE**, altera a verdade dos fatos, com o nítido propósito de valer-se do processo para conseguir objetivo ilegal, valendo-se de expedientes temerários, maculando a honra do impugnante, restando infringido o regramento previsto no art. 80, II, III, V, do CPC, dispositivos que seguem:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

[...]

Por tudo o que foi exposto na presente réplica, requer-se a esse douto julgador a apreciação e deferimento do pleito atinente a tutela de urgência, nos moldes requeridos na exordial e, ao final, que seja incurso o demandado como litigante de má-fé, condenando-o a pagar multa estabelecida no art. 81, do CPC, em valor máximo, bem como, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

Nestes Termos,

Espera Deferimento,

João Pessoa, 22 de março de 2023.

Bruno Maia Bastos
OAB/PB 8.430

